



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13805.009402/96-81
Recurso nº 166.553 De Ofício
Acórdão nº 1201-00.175 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente DRJ SÃO PAULO/SPI
Interessado M S MINERAÇÃO LTDA. (INCORPORADA POR: MINERAÇÃO TABOCA S.A)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal - Exercício: 1992-

Ementa: NULIDADE

Correta a declaração de nulidade do lançamento, por vício formal, quando a notificação que o formaliza deixa de observar um ou mais requisitos necessários a sua validade.

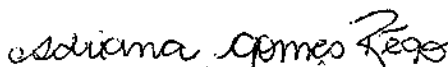
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário -Exercício: 1992

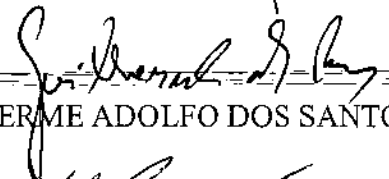
Ementa: NULIDADE. VÍCIO FORMAL. NOVO LANÇAMENTO. PRAZO

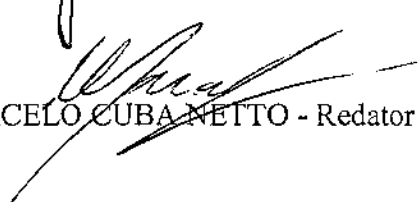
O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso de ofício, vencidos os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Relator) e Adriana Gomes Rego, que davam provimento para afastar a nulidade de lançamento e determinar o retorno dos autos à DRJ para exame das demais razões recursais, nos termos do relatório e voto que integram o presente. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcelo Cuba Netto.


ADRIANA GOMES RÉGO - Presidente


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator


MARCELO CUBA NETTO - Redator designado

EDITADO EM: **18 FEV 2010**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rêgo (Presidente da Turma), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Marcelo Cuba Netto (Suplente Convocado), Cheryl Berno (Suplente Convocada), Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente de Turma) 



Relatório

Trata-se recurso de ofício promovido pela Delegacia da Receita Federal de São Paulo em face de sua decisão nº 012985/97-11, em 27/08/1997, às fls. 56 e 57, mediante a qual declarou de ofício a nulidade do lançamento suplementar de IRPJ do ano-calendário de 1991, em razão da notificação de lançamento não ter atendido o disposto no art. 142 do CTN e no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, julgou o lançamento nulo, mesmo sem o impugnante ter suscitado essa preliminar, em razão do disposto no art. 6º da IN SRF nº 54/97.

É o relatório. 



Voto Vencido

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

É curioso notar que a decisão recorrida declarou nulo o lançamento por violação do disposto nos artigos 142 do CTN e 11 do Decreto 70.235/72, mas não especificou em parte alguma qual foi especificamente a violação.

Abaixo transcrevo os referidos dispositivos:

Do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Do Decreto 70.235/72:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Como a decisão recorrida só cita os dispositivos infringidos, não é possível aferir se a declaração de nulidade foi em razão de (i) falta de qualificação do notificado, (ii) ausência do valor ou do prazo para recolher ou impugnar, (iii) omissão quanto à disposição legal violada, ou (iv) inexistência de assinatura (destaque-se que esta é dispensada no caso de processo eletrônico).

Pois bem, ao compulsarmos os autos do processo, localizamos a notificação às fls. 10 a 12. Nela constatamos:

a) Quanto ao órgão que administra o tributo: Secretaria da Receita Federal, mais especificamente, a Delegacia da Receita Federal situada na Rua Teixeira da Silva, nº 217;

b) Quanto à qualificação do notificado: M S Mineração Ltda, com o seu CGC 
e endereço;

  4

c) Quanto ao valor do crédito: 1.265.611,14 UFIR; prazo para recolhimento ou impugnação: 30 dias da data do vencimento fixada como 30/08/96;

d) Quanto à disposição legal infringida: em face de erros supostamente cometidos no preenchimento da declaração, são citados diversos dispositivos legais violados à fl. 11;

e) Quanto à assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e à indicação de seu cargo ou função e ao número de matrícula a autoridade: é citado apenas "o Delegado da Receita Federal em São Paulo", conforme quadro na notificação à fl. 12. Nada obstante, devemos destacar que "Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico", como é o caso.

Além dos citados dispositivos do CTN e do PAF, a decisão cita o art. 6 da IN 54/97. Abaixo, o transcrevo, bem como o artigo 5, que é necessário para a sua interpretação:

Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e do art. 11, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a notificação de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

I - sujeito passivo;

II - matéria tributável;

III - norma legal infringida;

IV - base de cálculo do tributo ou da contribuição devido;

V - penalidade aplicada, se for o caso;

VI - nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura.

§ 1º A notificação deverá observar o modelo constante do Anexo único desta Instrução Normativa.

§ 2º A Coordenação-Geral de Tecnologia e Sistemas - COTEC deverá adotar providências cabíveis à impressão e distribuição às DRF e IRF do modelo a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 6º Na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ da jurisdição do contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

§ 1º A declaração de nulidade não impede, quando for o caso, a emissão de nova notificação de lançamento.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos processos pendentes de julgamento.

Ou seja, segundo o entendimento à época do Senhor Secretário, no caso de notificação emitida por procedimento eletrônico, poderia ser dispensada a assinatura, mas não a completa identificação de uma autoridade fiscal. Esta não poderia ser identificada pelo cargo.

Evidentemente, essa instrução só pode possuir caráter interpretativo. Aliás, a própria Decisão recorrida assim entendeu e, por isso, a aplicou retroativamente: "Considerando que as normas inseridas na IN SRF nº 54/97 têm caráter interpretativo, operando, pois, efeitos retroativos, conforme, aliás, acha-se expressamente consagrado no artigo 6º, § 2º, que determina sua aplicação aos processos pendentes de julgamento".

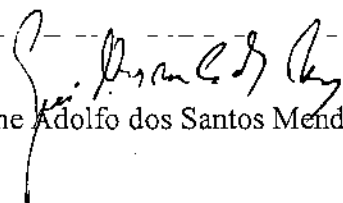
Em razão de seu caráter interpretativo, não faz qualquer sentido que a instrução 54/97 tenha sido integralmente revogada pela IN SRF nº 94/97, uma vez que a instrução 94 não disciplinou as notificações eletrônicas; exceto numa hipótese: a revogação decorreu da mudança de entendimento da Secretaria da Receita Federal acerca da nulidade das notificações eletrônicas.

Essa nossa suspeita adquire status de certeza ao constatarmos que a IN SRF nº 54/97 nem sequer mais consta da página da Receita Federal. Ao consultarmos o seu sítio na internet, praticamente todas as instruções normativas deste ano, mesmo as já revogadas, estão lá, mas não a de número 54.

Acreditamos que, por ter sido posteriormente considerada absurda, a Secretaria da Receita Federal simplesmente a expunziu. Não só a revogou, como também buscou apagar todos os seus rastros.

Pois bem, independentemente das regras interpretativas emanadas pela SRF, como a elas não estamos vinculados para proferir nossa decisão, entendemos que não há qualquer violação aos ditames do PAF e do CTN, no caso de a autoridade ter sido identificada apenas pelo seu cargo; se é que foi esta a motivação da decisão recorrida, o que não está claro pelas razões já anteriormente citadas.

Desse modo, voto por dar provimento ao recurso de ofício para declarar válida a notificação de lançamento. Assim, em face de ter sido superada questão preliminar que impediu à autoridade de primeiro grau de conhecer as razões da defesa, o feito deve retornar à primeira instância para que outra decisão seja proferida com o enfrentamento das questões aduzidas na impugnação.


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Cuba Netto.

No caso sob exame, a DRF em São Paulo declarou a nulidade da notificação eletrônica de lançamento de fls. 10/12, emitida em 12 de julho de 1996, em virtude da ausência de alguns dos requisitos necessários a sua validade, quais sejam, o nome e a matrícula do responsável pela notificação, conforme exigido pelo art. 5º, VI, da Instrução Normativa SRF nº 54, de 13 de junho de 1997.

Ainda que o mencionado ato normativo tenha sido posteriormente revogado pelo art. 8º da Instrução Normativa nº 94, de 24 de dezembro de 1997, o fato é que as notificações de lançamento, sejam eletrônicas ou manuais, devem observar, ao menos, os requisitos de validade previstos no art. 11 do Decreto 70.235/72, *verbis*:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

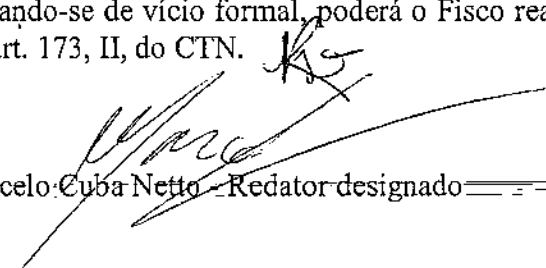
III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. (grifamos)

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Pelo exame da notificação de fls. 10/12 é possível perceber a ausência do número da matrícula do chefe do órgão que a expediu, razão pela qual deve-se reconhecer que tal notificação deixou de preencher a pelo menos um dos requisitos necessários a sua validade. Portanto, correta a decisão de primeiro grau (fls. 56/57) que declarou o lançamento formalmente nulo.

Tratando-se de vício formal, poderá o Fisco realizar novo lançamento dentro do prazo previsto no art. 173, II, do CTN.


Marcelo Cuba Netto - Redator designado



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 13805.009402/96-81

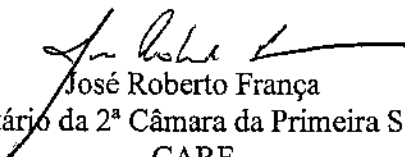
Recurso : 166553

Acórdão : 1201-00.175

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 1201-00.175**.

Brasília - DF, em 18 de fevereiro de 2010


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional